

DECISÃO EM RECURSO

LCE 002/2025

Objeto: Contratação de empresa para execução dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos dos sistemas de água e esgoto operados pela CESAN nos municípios do interior do estado do Estado do Espírito Santo.

Processo Administrativo nº: 2024.013298

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa RC Transportes e Limpeza Ltda. contra a habilitação da licitante QUALITAR Limpeza e Soluções Ambientais Ltda. no âmbito da Licitação CESAN – LCE nº 002/2025.

A recorrente sustenta, em síntese:

- (i) que os atestados apresentados pela empresa habilitada seriam insuficientes para comprovar a qualificação técnica exigida no edital; e
- (ii) que a empresa QUALITAR teria se beneficiado indevidamente do tratamento jurídico diferenciado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte, pois não preencheria os requisitos de enquadramento como EPP.

A empresa QUALITAR apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção de sua habilitação, aduzindo que os atestados apresentados são plenamente válidos e que permanece regularmente enquadrada como EPP.

A área técnica (Gerência do Interior Sul - O-GIS), por sua vez, apresentou manifestação conclusiva no sentido de que os atestados apresentados pela QUALITAR atendem integralmente às exigências editalícias, recomendando o indeferimento do recurso quanto a este ponto.

II – DAS PRELIMINARES

II.1 – Tempestividade e Legitimidade

O recurso foi protocolado dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da publicação da decisão recorrida, em estrito cumprimento ao disposto no art. 101 do RLC/CESAN e no item 14.3 do Edital da Licitação CESAN nº 002/2025.

A licitante recorrente, na condição de participante diretamente afetada pela decisão da CPL, possui legitimidade plena para interpor o presente recurso.

Assim, o recurso é conhecido.

III.1 – DA SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa RC Transportes e Limpeza Ltda., ora recorrente, apresentou recurso contra a habilitação da empresa QUALITAR Limpeza e Soluções Ambientais Ltda., alegando, em síntese:

1- Insuficiência da comprovação de qualificação técnica, sustentando que os atestados apresentados pela empresa habilitada não comprovariam a execução de serviços específicos relacionados ao manejo de lodo, o que, em seu entendimento, inviabilizaria o atendimento às exigências editalícias, notadamente as previstas no item 12.1, alíneas “f” e “g”;

2- Irregularidade no enquadramento da QUALITAR como Empresa de Pequeno Porte (EPP), afirmando que a receita bruta da empresa, no exercício de 2024, ultrapassou o limite previsto no art. 3º, II, da Lei Complementar nº 123/2006, o que afastaria a possibilidade de utilização do tratamento diferenciado e dos benefícios previstos na referida legislação.

III.2 – DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões, a empresa QUALITAR Limpeza e Soluções Ambientais Ltda. defendeu a manutenção de sua habilitação, aduzindo, em resumo:

1- Que os atestados apresentados atendem plenamente às exigências editalícias, uma vez que comprovam a execução de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos, sendo o lodo de esgoto classificado como resíduo sólido conforme a ABNT NBR 10004, o que reforça a compatibilidade dos serviços executados com o objeto licitado;

2- Que permanece regularmente enquadrada como Empresa de Pequeno Porte (EPP), sustentando que a elevação de sua receita bruta no exercício de 2024 não teria sido suficiente para acarretar seu desenquadramento imediato, motivo pelo qual entende legítima a utilização do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO E MÉRITO

Trata-se de licitação regida pela Lei Federal nº 13.303/2016 e pelo Regulamento de Licitações da CESAN, revisão 03.

O objeto do edital é a “contratação de empresa para execução dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos dos sistemas de água e esgoto operados pela CESAN nos municípios do interior do estado do espírito santo”.

Destaca-se que a atuação da CESAN é pautada pelo atendimento da lei e das boas práticas necessárias para cumprir o seu mister de prestar serviço público com a qualidade e eficiência exigidas pelos órgãos de controle, sociedade, num ambiente cada vez mais competitivo e complexo, em meio a mudanças legislativas que claramente buscam, segundo dispõe a Lei Federal Nº 9.491/97, “reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público”, com destaque especial ao Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico (Lei Federal nº 14.026/20 e seus decretos regulamentadores).

A CESAN, além de primar pela legalidade dos seus atos, atua também fortemente para empregar a máxima eficiência em seus processos, com o horizonte voltado para todas as mudanças e adaptações que são necessárias para cumprir as metas de universalização estabelecidas na lei e continuar a atuar de forma eficiente, sem perder sua condição de empresa estatal, preparada para atuação no inevitável mercado competitivo que está enfrentando para ampliação da cobertura dos serviços que presta.

O certame é regido pela Lei Federal nº 13.303/2016, pelo Regulamento de Licitações da CESAN – Revisão 03, pelo Código de Conduta e Integridade da CESAN, pela Política de Transações com Partes Relacionadas, disponíveis no site www.cesan.com.br, pela Lei Federal nº 8.078/1990, pela Lei Complementar Estadual nº 618/2012, pela Lei Federal nº 12.846/2013, pelo Decreto Estadual nº 3.956-R/2016, que regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Estadual, os dispositivos da Lei Federal nº 12.846/2013, pela Lei Complementar Estadual de nº 879/2017 e pela Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei de Proteção de Dados Pessoais.

Estão sendo seguidos integralmente os vetores de interpretação do RLC, onde os certames são orientados a observar os modelos, cautelas e controles utilizados pela iniciativa privada, com a finalidade de obter o melhor resultado técnico e econômico, preferindo procedimentos simples e adotar as formalidades estritamente necessárias para o melhor resultado técnico e econômico, saneando defeitos ou falhas que não lhe comprometam, em obediência à verdade material e à competitividade, bem como aproveitando a economia de escala e buscar a racionalização dos procedimentos.

IV.1 – Da Qualificação Técnica

A recorrente alega que os atestados apresentados pela empresa QUALITAR não atenderiam às exigências editalícias, por não contemplarem especificamente a

execução de serviços de manejo de lodo, o que, em seu entendimento, descaracterizaria a comprovação da capacidade técnica necessária.

Contudo, ao examinar o item 12.1 do edital, verifica-se que os termos da qualificação técnica na alínea f) exigem a comprovação de que o profissional indicado como responsável técnico pela licitante possua Certidões de Acervo Técnico (CAT) emitidas pelo CREA, acompanhadas dos respectivos atestados, que demonstrem aptidão para a execução de serviços de gerenciamento de resíduos sólidos e de destinação final de resíduos. A alínea g) exige a comprovação, por parte da licitante, de sua capacidade operacional, mediante apresentação de atestados que evidenciem a execução de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto desta licitação.

“f) O profissional responsável técnico pela execução dos serviços deverá possuir Certidões de Acervo Técnico (CAT) emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) acompanhadas dos respectivos atestado(s) de responsabilidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado e as respectivas, que comprovem a aptidão para desempenho de atividade pertinente a:

- *EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS;*
- *EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS.*

g) Comprovação de capacidade operacional da empresa LICITANTE, mediante a apresentação de Atestado(s) em nome da LICITANTE, emitidos pelo contratante titular, obrigatoriamente pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços de características semelhantes, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores a:

- *COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS;”*

Dessa forma, não procede a alegação de que seria exigido atestado específico relativo a lodo de esgoto, uma vez que o edital, de forma clara, requer apenas comprovação de experiência na execução de serviços de gerenciamento de resíduos sólidos, de destinação final de resíduos e de coleta e transporte de resíduos.

Ademais, a manifestação técnica da área técnica da CESAN, demandante dessa contratação (Gerência do Interior Sul - O-GIS) é categórica ao afirmar que os atestados apresentados pela empresa QUALITAR atendem plenamente às exigências editalícias, nos seguintes termos:

“Análise Técnica dos Atestados Apresentados – Contestação da RC Transportes e Limpeza Ltda

Em resposta ao recurso interposto pela empresa RC Transportes e Limpeza Ltda, referente ao edital LCE 002/2025, apresentamos a análise técnica fundamentada no parecer elaborado pela equipe O-GIS.

A recorrente alega “insuficiência técnica, evidenciada pela apresentação de atestados de capacidade incompatíveis com o objeto licitado”, em desacordo

com os subitens 12.1, alíneas “f” e “g” do edital. No entanto, conforme detalhado no parecer técnico, os requisitos estabelecidos pelo edital são os seguintes:

- Alínea “f”: exige que o profissional responsável técnico possua Certidões de Acervo Técnico (CAT) emitidas pelo CREA, acompanhadas dos respectivos atestados que comprovem aptidão para execução de serviços de gerenciamento e destinação final de resíduos sólidos.
- Alínea “g”: exige que a LICITANTE comprove capacidade operacional mediante atestados que evidenciem a execução de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

O parecer técnico destaca que os serviços executados pela empresa QUALITAR são totalmente compatíveis com o que se requer no edital como “coleta, transporte e destinação final de resíduos”, não havendo qualquer irregularidade quanto a esse quesito

Além disso, o parecer esclarece que o lodo de esgoto pode ser classificado como resíduo sólido, conforme a NBR 10004 da ABNT, sendo enquadrado como Classe II A – não perigoso e não inerte. Essa classificação técnica reforça a adequação dos serviços atestados ao objeto licitado, uma vez que os resíduos provenientes de esgoto compartilham a mesma categoria dos resíduos sólidos domiciliares

Portanto, sob a ótica da gerência operacional, os atestados apresentados pela LICITANTE estão em conformidade com as exigências técnicas do edital, tanto no que se refere à qualificação do responsável técnico quanto à capacidade operacional da empresa. Os documentos apresentados foram devidamente destacados conforme exigido e não apresentam vícios quanto à origem ou validade.

Diante do exposto, recomenda-se o indeferimento do recurso apresentado pela RC Transportes e Limpeza Ltda, mantendo-se a habilitação da LICITANTE conforme os critérios estabelecidos no edital LCE 002/2025.”

Como consta, o parecer técnico destaca que os serviços executados pela empresa QUALITAR são totalmente compatíveis com o que se requer no edital como ‘coleta, transporte e destinação final de resíduos’, não havendo qualquer irregularidade quanto a esse quesito.

Além disso, o parecer esclarece que o lodo de esgoto pode ser classificado como resíduo sólido, conforme a NBR 10004 da ABNT, sendo enquadrado como Classe II A – não perigoso e não inerte. Essa classificação técnica reforça a adequação dos serviços atestados ao objeto licitado, uma vez que os resíduos provenientes de esgoto compartilham a mesma categoria dos resíduos sólidos domiciliares.

Portanto, sob a ótica técnica da Gerência do Interior Sul, os atestados apresentados pela LICITANTE estão em conformidade com as exigências técnicas do edital, tanto no que se refere à qualificação do responsável técnico quanto à capacidade operacional da empresa.

Diante desse contexto, fica registrado que os atestados apresentados pela QUALITAR demonstram experiência suficiente e adequada para o cumprimento do objeto licitado, em estrita observância às exigências do edital.

Portanto, não há fundamento na alegação recursal quanto à insuficiência técnica, devendo ser mantida a habilitação da licitante QUALITAR nesse ponto.

IV.2 – Do Enquadramento como EPP e do Uso Indevido do Benefício de Empate

A segunda alegação recursal refere-se ao uso indevido do enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP) pela licitante QUALITAR, que fez uso do benefício de desempate previsto no edital.

Dispõe a Lei Complementar nº 123/2006:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).”

No caso em exame, restou comprovado nos autos que a receita bruta da empresa QUALITAR no exercício de 2024 foi de R\$ 4.933.042,44, ou seja, superior ao limite máximo estabelecido no dispositivo legal acima transcrito, o que descaracteriza seu enquadramento como EPP.

A mesma lei estabelece a obrigatoriedade de comunicação do desenquadramento:

“Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

[...]

IV - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no inciso II do caput do art. 3o, quando não estiver no ano-calendário de início de atividade.

§ 1o A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:

[...]

IV - na hipótese do inciso IV do caput:

[...]

b) até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite de receita bruta previsto no inciso II do caput do art. 3o.”

No presente caso, embora a receita da QUALITAR tenha ultrapassado o limite de R\$ 4.800.000,00, o excesso não superou 20% desse valor, razão pela qual o desenquadramento se opera a partir de 1º de janeiro do ano-calendário seguinte, ou seja, 2025.

Consequentemente, a empresa não poderia ter utilizado o tratamento favorecido da LC 123/2006 nesta licitação, realizada em 2025, por já não se encontrar enquadrada como EPP.

Além disso, destaca-se entendimento doutrinário consolidado que reafirma a obrigatoriedade do desenquadramento da condição de EPP quando ultrapassado o limite de faturamento previsto. Conforme consignado em publicação jurídica especializada sobre o tema,

“é obrigatória a promoção do desenquadramento da condição de beneficiária da Lei Complementar nº 123/2006 se extrapolado o limite de faturamento. O desenquadramento deverá ser promovido no mês seguinte quando exceder mais de 20 % do limite ou no ano-calendário seguinte caso não exceda 20 % do limite de faturamento.”

(JUSBRASIL. Desenquadramento das EPPs e MEs e obrigatoriedade de autodeclaração nos certames licitatórios. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/desenquadramento-das-epps-e-mes-e-obrigatoriedade-de-autodeclaracao-nos-certames-licitatorios/765731524>. Acesso em: 18 ago. 2025).

Esse posicionamento corrobora a interpretação adotada pela CPL nesta decisão, no sentido de que o enquadramento como EPP não pode ser automaticamente mantido em caso de elevação de receita bruta, sob pena de concessão de tratamento diferenciado indevido e afronta à isonomia e à competitividade do certame.

Importante destacar que o item 18.2 do edital dispõe que:

*“O LICITANTE é responsável pela fidelidade e legitimidade das informações prestadas e dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação. A falsidade de qualquer documento apresentado ou **a inverdade das informações nele contidas implicará a imediata desclassificação da LICITANTE que o tiver apresentado**, ou, caso tenha sido a adjudicatária, a rescisão do INSTRUMENTO CONTRATUAL, sem prejuízos das demais sanções cabíveis.”*

Portanto, ao apresentar declaração de enquadramento como EPP em desconformidade com a realidade de seu faturamento, a empresa QUALITAR incorreu em irregularidade que atrai a penalidade prevista no edital, impondo-se sua imediata desclassificação.

Como consequência direta, deve ser invalidado o ato que declarou a QUALITAR vencedora da presente licitação, assegurando-se a aplicação da ordem de classificação subsequente.

Assim, quanto ao enquadramento como EPP, o recurso deve ser integralmente deferido.

V – DA CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento na Lei nº 13.303/2016, no Regulamento de Licitações da CESAN – Revisão 03, nas disposições constantes do Edital da Licitação CESAN nº 002/2025 e, considerando as conclusões técnicas exaradas nas manifestações formais da Gerência do Interior Sul (O-GIS), a Comissão Permanente de Licitação (CPL) da CESAN decide:

CONHECER do presente recurso, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, notadamente a tempestividade e a legitimidade;

No mérito:

1 - **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, exclusivamente, quanto à alegação de insuficiência dos atestados de qualificação técnica, mantendo-se a habilitação da empresa QUALITAR neste aspecto;

2 – **DAR PROVIMENTO** ao recurso quanto ao enquadramento como EPP, reconhecendo que a empresa QUALITAR Limpeza e Soluções Ambientais Ltda. não poderia ter utilizado o tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006, devendo ser considerada desenquadrada como EPP a partir de 01/01/2025.

Em consequência, proceder a **imediata desclassificação da empresa QUALITAR Limpeza e Soluções Ambientais Ltda.**, nos termos do item 18.2 do edital, em razão da apresentação de declaração inverídica de enquadramento como EPP; e declarar a **invalidação do ato que declarou a empresa QUALITAR vencedora** da presente licitação, adotando as medidas cabíveis para a reclassificação das propostas e convocação da licitante subsequente, obedecendo a ordem de classificação.

Vitória/ES, 21 de agosto de 2025.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CESAN - GOVES
assinado em 25/08/2025 15:56:21 -03:00

DAYSE MUTTZ FRINHANI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CESAN - GOVES
assinado em 25/08/2025 13:17:37 -03:00

ALEXANDRA DO NASCIMENTO BIGOSS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CESAN - GOVES
assinado em 25/08/2025 14:34:43 -03:00

GABRIELA DOMINGUES BELMONTE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CESAN - GOVES
assinado em 25/08/2025 15:53:26 -03:00

ROBERTO FELIX DE ALMEIDA JUNIOR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CESAN - GOVES
assinado em 25/08/2025 12:22:51 -03:00

MARCO AURELIO ALVES REIS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CESAN - GOVES
assinado em 25/08/2025 14:24:31 -03:00

REGINALDO JOSÉ DE CASTRO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CESAN - GOVES
assinado em 25/08/2025 13:08:17 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 25/08/2025 15:56:21 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA (COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL - CESAN - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-X60SRS>